

no entanto, custeados pelo orçamento da Direcção Nacional dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional os encargos inerentes às deslocações necessárias ao respectivo serviço (transporte, alojamento e alimentação).

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de Maio de 2011

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Anexo
Calendário de actividades da CEVD

Actividade	Início	Fim
Verificação nas bases:	05/ 23/ 11	08/ 23/ 11
Região IV	05/ 23/ 11	08/ 23/ 11
Região III	05/ 23/ 11	07/ 23/ 11
Região II	05/ 23/ 11	07/ 23/ 11
Região I	05/ 05/ 11	06/ 05/ 11
Região autónoma de Díli	05/ 23/ 11	06/ 23/ 11
Introdução na BD	06/ 06/ 11	10/ 23/ 11
Reuniões para assinar editais	10/ 24/ 11	11/ 24/ 11
Publicação Editais	11/ 25/ 11	

DECRETO-LEI nº 30/2011

de 27 de Julho

Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores

A importação de veículos permite a promoção do desenvolvimento económico. Por essa razão é essencial a definição das características dos veículos a importar para Timor-Leste, no sentido de se proteger o consumidor e o meio ambiente.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema prévio de autorização relativo à importação de veículos permite alcançar um controlo eficaz sobre as operações de importação e estabelecer um sistema que permite verificar se os veículos trazidos para o País respeitam as características técnicas definidas por lei.

É portanto com o objectivo de regular as condições e procedimentos relativos à importação de veículos que se aprova o presente Decreto-Lei.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos.

Artigo 2.º
Proibição

1. Sem prejuízo das excepções previstas no artigo seguinte, é proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos com mais de cinco anos, contados à data de fabrico.
2. Para efeitos do presente Decreto-Lei veículos ligeiros de passageiros e mistos inclui automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.

Artigo 3.º
Excepções

Estão autorizadas as importações de veículos ligeiros de passageiros e mistos com mais de cinco anos, contados à data de fabrico, nas seguintes condições:

- a) Veículos motores importados por residentes em território

nacional com mais de dezoito anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado, registado em nome de quem importa e tenha permanecido na posse da mesma, no estrangeiro, pelo menos doze meses antes da importação para Timor-Leste;

- b) Veículos pesados de passageiros com mais de 20 lugares sentados;
- c) Veículos pesados de mercadorias, incluindo carrinhas e camiões com capacidade de carga superior a quatro toneladas, veículos agrícolas, de construção e de manuseamento de materiais;
- d) Veículos motores importados ao abrigo de acordos internacionais;
- e) Veículos motores importados para uso pessoal identificados como objectos de colecção, nomeadamente:
 - i. Veículos motores de colecção - “veteranos”, contruídos antes de 1909;
 - ii. Veículos motores de colecção - “época”, construídos antes de 1930;
 - iii. Veículos motores de colecção - “clássicos”, constuídos antes de 1980;
- f) Veículos motores classificados pela Direcção-Geral das Receitas e Alfândegas como tendo utilidade pública e doados a organizações de caridade registadas, destinados à assistência à comunidade.

Artigo 4.º

Importação de veículos comerciais

1. Os importadores de veículos para fins comerciais, nomeadamente para venda, *leasing*, aluguer ou troca devem obter aprovação por escrito da Direcção de Comércio Externo e da Direcção dos Transportes Terrestres, antes da expedição do veículo.
2. O veículo importado deve corresponder ao veículo para o qual a aprovação foi dada.
3. A falta de aprovação mencionada no número 1 ou os casos do número anterior originam a reexportação do veículo, no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.
4. No caso de não ser cumprida a sanção mencionada no número anterior, o veículo passa a ser considerado propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduaneiro.

Artigo 5.º

Autorização para importação de veículos para uso privado

1. Os importadores de veículos para uso pessoal não carecem obrigatoriamente de obter aprovação por escrito da

Direcção de Comércio Externo e da Direcção dos Transportes Terrestres, mas devem certificar-se antes da importação que o veículo preenche todos os requisitos definidos para a importação.

2. O não cumprimento dos requisitos definidos para a importação dos veículos origina reexportação do veículo, no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.
3. No caso de não ser cumprida a sanção mencionada no número anterior, o veículo passa a ser considerado propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduaneiro.

Artigo 6.º

Falsificação de documentos e peças dos veículos

1. No caso do importador ter falsificado ou falseado documentos com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela entidade aduaneira ficando a mesma propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduaneiro, para além da responsabilidade criminal que venha a ser apurada relativamente ao importador.
2. No caso do importador ter falsificado ou falseado peças do veículo, com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela entidade aduaneira ficando a mesma propriedade do Estado, seguindo-se o procedimento aduaneiro, para além da responsabilidade criminal que venha a ser apurada relativamente ao importador.
3. No caso de ter sido considerado propriedade do Estado, em resultado da aplicação de sanção, o veículo deve ser desmontado e as peças são vendidas em hasta pública, seguindo o procedimento aduaneiro.

Artigo 7.º

Entidade competente

1. A Direcção Nacional das Alfândegas do Ministério das Finanças é a entidade responsável pela verificação do cumprimento da prévia autorização de importação e pela verificação das características técnicas dos veículos no acto da entrada dos mesmos em Timor-Leste.
2. O Director-Geral das Receitas e Alfândegas pode por razões de conveniência de armazenagem ordenar a remoção dos veículos do espaço das alfândegas para um outro local definido para o efeito.

Artigo 8.º

Resolução de irregularidades pelo importador ou intermediário

As irregularidades relativas à importação de veículos não são susceptíveis de ser resolvidas pelo importador ou qualquer intermediário.

Artigo 9.º

As regras previstas no Código Aduaneiro de Timor-Leste aplicam-se supletivamente aos procedimentos definidos no presente diploma.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 21 / 7 / 11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 31/2011

de 27 de Julho

TIMOR GAP - TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P.

Definida a regulamentação das actividades ligadas ao sector do petróleo, de acordo com o determinado na Lei das Actividades Petrolíferas e nos Decretos subsequentes, o Governo ora cria a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os activos de propriedade do Estado de Timor-Leste no sector do petróleo atribuídos por lei.

Com a criação da TIMOR GAP, E.P., as actividades empresariais, a exercer onshore ou offshore, dentro ou fora do território nacional, relativas à pesquisa e produção no upstream, incluindo a prestação de serviços, são agora cometidas à TIMOR GAP, E.P., afectando-se ainda à nova empresa agora constituída a prossecução de actividades empresariais no

downstream, incluindo o armazenamento, refinação, processamento, distribuição e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, e ainda o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de outras actividades na indústria petroquímica.

Nestes termos, as atribuições que eram anteriormente exercidas pelo órgão da administração directa responsável pelo sector do petróleo, concernentes a actividades de cariz empresarial, são transferidos para uma empresa pública - a TIMOR GAP, E.P. -, a qual, nos termos do presente decreto-lei, está sujeita ao poder de tutela do órgão do Governo com a tutela sobre o sector do petróleo, o qual exerce a todo o tempo poderes de controlo de legalidade da sua conduta.

Não sendo formalmente determinante ser o Estado Timorense a intervir como parte em contratos petrolíferos através do órgão da administração directa responsável pelo sector do petróleo, ou ser uma entidade autónoma integralmente pública a assegurar-lo, a presente evolução do quadro do sector petrolífero conforma uma óptica de alocação de uma actividade económica a uma entidade empresarial, portanto especializada e com maior eficiência de gestão, para ser por ela prosseguida no interesse do Estado.

Visa-se que, quando em pleno funcionamento, a TIMOR GAP, E.P., possa otimizar o resultado económico dos recursos petrolíferos e das actividades a eles referentes à disposição de Timor-Leste, captando tecnologias, desenvolvendo recursos humanos qualificados e garantindo também a segurança energética do País, constituindo-se como um dos principais impulsionadores do desenvolvimento económico e social.

No exercício da respectiva actividade económica, a TIMOR GAP, E.P. observará sempre, e compromete-se a proteger a Saúde, Segurança e Ambiente e a promover a Responsabilidade Social.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, conforme republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de Março, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º
Criação

É criada a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P.

Artigo 2.º
Natureza e tutela sectorial

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e é tutelada pela Secretaria de Estado dos Recursos Naturais ou pelo órgão da administração directa do Estado que a venha a substituir na tutela do sector do petróleo.
2. Não obstante a natureza autónoma da TIMOR GAP, E.P., todas as actividades empresariais e orientação estratégica

da Empresa devem estar alinhadas com as orientações e objectivos do Governo para o sector, fixados pela Secretaria de Estado dos Recursos Naturais ou pelo órgão da administração directa do Estado que a venha a substituir na tutela do sector do petróleo.

3. O membro do Governo responsável por exercer o poder tutelar sobre a TIMOR GAP, E.P., poderá solicitar a qualquer momento que a Empresa seja submetida à realização de auditorias externas incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pelo Tribunal de Contas ou por empresas de auditoria internacional.

Artigo 3.º **Regime**

1. A TIMOR GAP, E.P., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos, pelos regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao sector empresarial do Estado.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP, E.P., são publicados em anexo ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º **Objecto**

1. A TIMOR GAP, E.P. tem por objecto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto (ADPC), estabelecida no Tratado do Mar de Timor, e ainda dentro e fora do território nacional, a realizar em terra ou no mar.
2. A TIMOR GAP, E.P., pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar:
 - a) quaisquer actividades de prestação de serviços relacionadas com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos;
 - b) quaisquer actividades de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-estruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infra-estruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo;
 - c) quaisquer actividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de actividades na indústria petroquímica.
3. Na prossecução dos respectivos objecto e propósitos, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira.

Artigo 5.º **Subsidiárias e participadas**

1. Para a prossecução de qualquer das actividades do seu objecto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

Artigo 6.º **Participação em Operações Petrolíferas**

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objectivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Operações Petrolíferas ou similares, ou noutras actividades consagradas no seu objecto, fixado no artigo 4.º.
2. A concretização das participações da TIMOR GAP, E.P., ou de qualquer das suas subsidiárias, em Operações Petrolíferas no território nacional, fica sempre sujeita ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas).

Artigo 7.º **Delegação de direitos**

Na prossecução do objecto fixado no n.º 1 do artigo 4.º, a TIMOR GAP, E.P., actua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Operações Petrolíferas, prevista nos n.os 3 e 4 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), por efeito directo do presente diploma.

Artigo 8.º **Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial**

1. A TIMOR GAP, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os activos operacionais de carácter empresarial ligados ao sector petrolífero, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que foram delegados na TIMOR GAP, E.P..
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da TIMOR GAP, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.
3. O património da TIMOR GAP, E.P., é constituído, além dos activos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua actividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A TIMOR GAP, E.P., administra e dispõe livremente dos

bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector do petróleo .

Artigo 9.º

Primeiro mandato dos órgãos sociais

O primeiro mandato dos órgãos sociais da TIMOR GAP, EP, durará até 31 de Dezembro de 2012, mas estender-se-á pelo período previsto nos estatutos, se até aquela data, nada em contrário for determinado pela tutela.

Artigo 10.º

Registo

1. A constituição da TIMOR GAP, E.P., e eventuais alterações serão objecto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respectivo registo ser feito officiosamente, com base no Jornal da República em que sejam publicados os respectivos estatutos.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.
2. Os estatutos da TIMOR GAP, E.P., constantes do Anexo I do presente diploma, produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 20 / 7 / 11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**ESTATUTOS DA
TIMOR GAP- TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P.
(TIMOR GAP, E.P.)**

CAPÍTULO I

**DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJECTO E
CAPITAL ESTATUTÁRIO**

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às Empresas Públicas, pelo presente Estatuto e pelas demais regras de direito privado.

Artigo 2.º

Órgão de subordinação

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se à tutela sectorial da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, ou do órgão da administração directa do Estado que a venha a substituir na tutela do sector do petróleo.

Artigo 3.º

Sede e área geográfica da actividade

1. A TIMOR GAP, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas actividades no país e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A TIMOR GAP, E.P., directamente ou através de subsidiárias, e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das actividades integradas no seu objecto.

Artigo 4.º

Objecto

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objecto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas), bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto (ADPC), estabelecida pelo Tratado do Mar de Timor, e ainda fora do território nacional, a realizar na terra ou no mar.
2. A TIMOR GAP, E.P., pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar:
 - a) quaisquer actividades de prestação de serviços relacionadas com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos;

- b) quaisquer actividades de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-estruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infra-estruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo;
 - c) quaisquer actividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de actividades na indústria petroquímica.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, mediante aprovação do Conselho de Ministros.
 - 3. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças e cabe ao membro do Governo responsável pelo sector do petróleo nomear e exonerar os restantes membros.
 - 4. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
 - 5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida a renovação por iguais períodos.

Artigo 5.º
Subsidiárias e participadas

- 1. Para a prossecução de qualquer das actividades do seu objecto, fica a TIMOR GAP, E.P., por deliberação do Conselho de Administração, autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
- 2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
- 3. As subsidiárias maioritariamente detidas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às directrizes e ao planeamento estratégico, bem como às regras corporativas comuns fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 6.º
Capital estatutário inicial

O capital estatutário inicial da TIMOR GAP, E.P., é de US \$ 2,500,000 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 7.º
Órgãos

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

- a) o Conselho de Administração; e
- b) o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8.º
Conselho de Administração

- 1. A TIMOR GAP, E.P., é gerida por um Conselho de Administração composto por cinco membros com funções deliberativas.

Artigo 9.º
Competência

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direcção superior da TIMOR GAP, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da TIMOR GAP, E.P., aprovando objectivos estratégicos e directrizes;
- b) apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respectivos orçamentos;
- c) aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer Operações Petrolíferas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro (Lei das Actividades Petrolíferas);
- d) aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P. em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto, bem assim como no estrangeiro;
- e) aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer outros projectos decorrentes de orientações estratégicas da tutela sectorial no âmbito do seu objecto;
- f) aprovar todas as operações sobre titularidade de activos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
- g) constituir subsidiárias, fixar-lhes directrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, bem como adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;
- h) deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;

- i) fixar as políticas globais, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos;
- j) nomear os membros da Direcção Executiva e fiscalizar-lhes a gestão;
- k) aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os actos, contratos ou operações, embora de competência da Direcção Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- l) aprovar, para submissão ao membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, o Regulamento Interno e suas modificações;
- m) aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização;
- n) solicitar que a Empresa seja submetida a auditorias anuais, ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
- o) celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração directa ou indirecta do Estado;
- p) ocupar-se de assuntos que, em virtude de disposição legal, determinação do Conselho de Ministros ou do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, dependam da sua deliberação.

Artigo 10.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente e, extraordinariamente, sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente, sempre que por auto-iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.
3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Direcção Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de actas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. O funcionamento detalhado do Conselho de Administração é definido em regimento interno.

Artigo 11.º
Presidente

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das actividades do Conselho de Administração e da Direcção Executiva e, especialmente, convocar e presidir as reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Direcção Executiva exerça correctamente a gestão da Empresa, de acordo com as determinações do Conselho de Administração e as orientações do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo.

Artigo 12.º
Direcção Executiva

1. A Direcção Executiva compõe-se de um Presidente da Direcção Executiva/"Chief Executive Officer" (CEO) que é o Presidente do Conselho de Administração por inerência dessa função, e de cinco ou mais vogais, nomeados por prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.
2. Compete ao Conselho de Administração nomear os membros da Direcção Executiva.
3. Os membros da Direcção Executiva podem ser exonerados a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
4. Na escolha dos membros da Direcção Executiva, o Conselho de Administração procura observar requisitos de capacidade de gestão e de conhecimento e especialização nas respectivas áreas de atribuições.
5. Os membros da Direcção Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante designação do Conselho de Administração.

Artigo 13.º
Missão e competência

1. Cabe à Direcção Executiva exercer a gestão das actividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objectivos, as estratégias e as directrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Compete à Direcção Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
 - a) os orçamentos de gastos e de investimentos;
 - b) propostas de captação de recursos, contracção de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
 - c) propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

- d) propostas de aquisição de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de operação ou alienação desses mesmos activos;
- e) a avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização.
- f) manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
- g) normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
- h) plano anual de seguros;
- i) o regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.

3. Compete à Direcção Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:

- a) critérios de avaliação técnico-económica para os projectos de investimento, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
- b) critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
- c) política de preços da Empresa;
- d) planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;

Artigo 14.º
Funcionamento

A Direcção Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Direcção Executiva, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Direcção Executiva ou dos restantes quatro ou mais Directores.

SECÇÃO II
CONSELHO FISCAL

Artigo 15.º
Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da TIMOR GAP, E.P. assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes, bem como a gestão orçamental, financeira e patrimonial da Empresa.

Artigo 16.º
Composição e nomeação

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados

por Diploma Ministerial conjunto do Ministério das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo para um mandato de 3 (três) anos, renovável por uma única vez.

Artigo 17.º
Competência e funcionamento

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:
 - a) Assegurar a prudente gestão financeira da TIMOR GAP, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
 - b) Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de actividades e de investimento;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;
 - d) Verificar a exactidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
 - e) Pronunciar-se sobre a legalidade e correcção de actos com reflexos financeiros para a Empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
 - f) Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

CAPITULO III
DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO PESSOAL

Artigo 18.º
Declaração de Património

Todos os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Direcção Executiva devem entregar uma declaração do seu património, antes de tomarem posse dos seus cargos.

Artigo 19.º
Depósito legal da Lista do Património Declarado

1. A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve ser entregue e arquivada no gabinete do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo e ao Tribunal do Recurso
2. A referida declaração de património pessoal apenas poderá ser publicamente revelada mediante ordem judicial.

CAPÍTULO IV
REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

Artigo 20.º
Regime contratual

Os trabalhadores da TIMOR GAP, E.P., estão sujeitos ao re-

gime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

Artigo 21.º
Admissão

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas, obedece a processo selectivo público, nos termos aprovados pela Direcção Executiva.

Artigo 22.º
Funções de direcção

1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares são definidos no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa.
2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excepcionalmente e a critério da Direcção Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Empresa.
3. As funções de gestão que integram o quadro organizacional da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nos regulamentos internos.

CAPÍTULO V
PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 23.º
Plano Básico de Estrutura da Organização

As actividades da TIMOR GAP, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 24.º
Princípios de gestão

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o Plano de Desenvolvimento Nacional.

Artigo 25.º
Receitas

1. Constituem receitas da TIMOR GAP, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específica:
 - a) As resultantes das actividades económicas constantes do seu objecto;
 - b) As resultantes da venda de outros bens ou activos e da prestação de serviços;

- c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.

2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de actividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.

Artigo 26.º
Constituição de reservas e fundos

1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projectos e programas de desenvolvimento tais como programas de capacitação, pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da empresa., em consonância com os objectivos da empresa.
2. A TIMOR GAP, E.P. deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objecto, incluindo projectos de responsabilidade social.

Artigo 27.º
Exercício social e Relatório e Contas

1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de Dezembro de cada ano.
2. O Relatório e Contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela sectorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º
Quadro de Pessoal Inicial

1. Por um período transitório inicial de um ano, o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., será composto por funcionários da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, ou outras entidades governamentais relevantes, cedidos temporariamente por decisão do Secretário de Estado dos Recursos Naturais, após análise cuidada das respectivas competências técnicas e profissionais e respectiva adequação às funções a serem exercidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para o período transitório de um ano, o recrutamento de pessoal para trabalhar na TIMOR GAP, E.P. será sempre efectuado através de procedimentos de recrutamento competitivos, mérito, com respeito, entre outros, pelos princípios da

transparência, concorrência justa, não discriminação, qualidade e valor económico.

3. O destacamento e a colocação de um funcionário público na TIMOR GAP, E.P. deverão observar as regras e os procedimentos previstos no Estatuto da Função Pública.

DECRETO-LEI^o 32/2011

de 27 de Julho

Gestão e Alienação dos Bens Móveis do Estado

O regime jurídico dos bens móveis do domínio do Estado apresenta algumas faltas de regulação em áreas cruciais, tais como o regime aplicável à gestão e alienação do património.

Surge neste sentido a necessidade de aprovar procedimentos para que o Estado possa realizar uma melhor gestão do seu património com o mínimo de custos e para que todas as operações relativas à alienação dos bens móveis possam ser realizadas com transparência.

O presente diploma guia-se por objectivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à organização do Estado, sendo, com este objectivo que se aprova o regime aplicável ao património mobiliário do Estado.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece os princípios gerais de gestão e alienação dos bens móveis do Estado.
2. Não são abrangidos pelo presente diploma os bens que integram o património financeiro do Estado, os bens que integram o património cultural, os documentos e arquivos que integram o património arquivístico e os bens móveis e veículos afectos às Forças Armadas e que revistam a natureza de material militar.
3. Todos os bens do Estado de que os serviços não careçam para o exercício das suas competências deverão ser entregues à Direcção do Património do Estado, mediante auto assinado pelo Director do Património do Estado e do serviço que o disponibiliza.

CAPÍTULO II BENS MÓVEIS

Artigo 2.º Aquisição de bens

1. À aquisição onerosa de bens móveis aplica-se o regime previsto para a realização de despesas públicas e procedimentos relativos à contratação pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é da competência dos dirigentes máximos dos serviços do Estado decidir da aceitação de doações de bens móveis, as quais são comunicadas à Direcção do Património do Estado, para efeitos de inventário.
3. Consideram-se propriedade do Estado todos os bens móveis a ele doados, a qualquer título por meio dos seus representantes, incluindo os bens doados aos serviços e aos titulares dos cargos públicos no exercício das suas funções, quando o valor comercial desses bens seja superior a 500 dólares desde que não tenham carácter estritamente pessoal.
4. Para efeitos do número anterior, consideram-se bens de carácter pessoal todos aqueles que, pela sua natureza, constituam, objectos tradicionalmente usados como objectos pessoais.
5. Os bens considerados como sendo susceptíveis de atrair a atenção de quem recebe a doação são independentemente do seu valor declarados à Direcção do Património do Estado.

Artigo 3.º Gestão dos bens

1. A gestão dos bens referidos no artigo anterior é da inteira competência da Direcção do Património do Estado a qual pode ser descentralizada, podendo a mesma ser delegada nos directores responsáveis pela administração e finanças de cada um dos ministérios e instituições.
2. O inventário e cadastro dos bens a que se refere o número anterior regem-se pelas regras do diploma ministerial sobre inventário do património do Estado.

Artigo 4.º Afectação de bens

1. Os bens móveis que se encontrem sob administração directa da Direcção do Património do Estado podem ser afectos a serviços do Estado.
2. A afectação prevista no número anterior faz-se mediante auto, assinado por um representante da Direcção do Património do Estado e por outro do serviço afectatário, no momento da entrega dos bens ou no momento em que se procede à sua inventariação inicial.

Artigo 5.º Disponibilização dos bens

Os bens móveis do Estado de que os serviços não careçam

para o exercício das suas competências são disponibilizados pela Direcção do Património do Estado, com vista à sua reafecção a outros serviços ou à sua alienação.

Artigo 6.º
Reafecção de bens

1. A disponibilização de bens é comunicada à direcção responsável pela administração e finanças do ministério a que os serviços pertencam, com vista à afectação dos bens disponibilizados a outros serviços do mesmo ministério.
2. Quando, no mesmo ministério, não haja serviços interessados, a direcção responsável pela administração e finanças comunica a disponibilização dos bens, com descrição sumária do estado em que se encontrem, à Direcção do Património do Estado, para eventual afectação a outras entidades.
3. As afectações previstas nos números anteriores fazem-se por meio de auto, assinado por um representante do serviço que os tiver disponibilizado e outro do novo afectatário, no momento da entrega dos bens.
4. Decorridos 30 dias úteis sobre a comunicação referida no número 2 sem que a Direcção do Património do Estado se tenha pronunciado sobre o destino a dar aos bens, consideram-se estes disponíveis para alienação.

CAPÍTULO III
ALIENAÇÃO

Artigo 7.º
Autorização da alienação

1. Compete à Direcção do Património do Estado promover a avaliação dos bens e à Comissão dos Leilões, autorizar a sua alienação e estabelecer a forma que esta deve revestir.
2. A autorização de alienação mencionada no número anterior deve ser homologada por despacho do ministro responsável pela área das finanças.
3. Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas e mediante despacho do Primeiro-Ministro, após parecer da Direcção do Património do Estado, pode ser autorizada a doação de bens móveis, nomeadamente, a doação a instituições de solidariedade social ou outras que se revelem de significativo interesse para o benefício social.

Artigo 8.º
Procedimentos para alienação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a alienação dos bens considerados disponíveis faz-se em hasta pública, por concurso público ou por concurso interno.
2. A alienação pode realizar-se por negociação directa com pessoa determinada:
 - a) Em casos devidamente fundamentados pela Direcção

do Património do Estado, atenta a natureza do bem e após despacho de autorização do Primeiro-Ministro;

- b) Quando se presume que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço ou no caso de ausência de interessados;
- c) Quando não tenha sido possível alienar os bens por qualquer das formas previstas no número anterior.

Artigo 9.º
Hasta Pública

1. A Hasta pública consiste na alienação de um bem através de licitação presencial, sendo a mesma conduzida pela Comissão dos Leilões.
2. A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lance mais elevado e este não for coberto.
3. No anúncio da hasta pública, a ser publicitado em meio de comunicação social que abranja o território nacional, devem ser descritas as condições do concurso, nomeadamente:
 - a) Local, data e hora em que terá lugar a hasta pública;
 - b) Descrição e valor base de cada um dos bens a alienar;
 - c) Condições de pagamento.
4. Aos concorrentes vencedores é emitida guia para pagamento, contendo o montante a pagar e a descrição do bem adjudicado.
5. Só se procede à entrega dos bens alienados, após o pagamento aos cofres do Estado da importância devida, devendo a mesma ser efectuada no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Quando o candidato colocado em primeiro lugar não proceder ao pagamento no prazo previsto, o concorrente seguinte poderá pagar o preço devido pelo primeiro se, notificado para exercer essa opção, aceitar no prazo de três dias. Caso o segundo concorrente rejeite a opção de comprar pelo lance vencedor, repete-se a licitação, mas excluindo o candidato devedor no primeiro.

Artigo 10.º
Concurso público

1. O procedimento de venda de bens móveis por concurso público faz-se através de propostas apresentadas em carta fechada pelos candidatos.
2. O anúncio de concurso público é publicitado num meio de comunicação social que abranja o território nacional.
3. O concurso público será dirigido pela Direcção Património do Estado
4. Do aviso do concurso deve obrigatoriamente constar:

- a) Descrição dos bens a alienar;
 - b) Valor base de licitação, nas situações que se pode aplicar;
 - c) Condições e prazo para pagamento do bem pelo vencedor do concurso;
 - d) Local, prazo, data e hora limite para entrega das propostas;
 - e) Dias e horas em que o bem pode ser visitado;
 - f) Local dia e hora em que as propostas serão abertas;
5. As propostas devem ser apresentadas pelos concorrentes em sobrescrito fechado, dirigido ao Director do Património do Estado e entregues no local indicado até à hora limite do dia indicado no aviso do concurso ou no local do concurso, até à hora da realização do mesmo.
 6. Deve ser emitida e entregue ao concorrente uma guia de entrega da proposta, identificando-o e indicando o dia e a hora a que a mesma foi recepcionada pelos serviços da Direcção do Património do Estado.
 7. O bem é adjudicado ao concorrente que tiver efectuado a oferta mais elevada. Em caso de empate, repete-se novamente a licitação presencial entre os proponentes das propostas em empate.
 8. O acto de abertura das propostas é público. As propostas permanecem fechadas e guardadas à responsabilidade do Director do Património do Estado, até ao dia e hora que tiver sido determinada a sua abertura, conforme o aviso do concurso.
 9. A abertura das propostas é efectuada uma a uma, devendo ser anunciado em voz alta, após a abertura do envelope, contendo cada uma das candidaturas, o nome do concorrente e o montante da sua proposta.
 10. Se após o prazo determinado para o pagamento do bem, o concorrente que tenha efectuado a maior oferta, não fizer a liquidação da importância devida, é dada oportunidade ao concorrente que tenha proposto a segunda importância mais elevada. Caso este último não efectue a liquidação da importância devida é dada oportunidade ao terceiro concorrente que tenha proposto a importância mais elevada.
 11. A Direcção do Património do Estado elaborada uma acta do concurso.

Artigo 11.º
Concurso interno

1. O procedimento de concurso interno é limitado aos funcionários e agentes do Estado e pode revestir as seguintes modalidades:
 - a. Concurso interno limitado ao órgão da administração central onde o bem pertence;
 - b. Concurso interno limitado aos órgãos da administração pública;

2. Os procedimentos referidos no número anterior seguem as regras aplicáveis ao procedimento de concurso público com as necessárias adaptações.
3. A Comissão dos Leilões é responsável por escolher fundamentadamente as modalidades de concurso interno a utilizar.
4. A Direcção do Património do Estado é responsável por dirigir o concurso interno.

Artigo 12.º
Abate de bens móveis

1. Só há lugar a abate de bens móveis quando os mesmos se encontrem num estado de degradação tal que não permita a sua recuperação para uso.
2. A lista dos bens a abater é elaborada pela Direcção do Património do Estado, devendo ser homologada pelo ministro responsável pela área das finanças, sendo a Comissão dos Leilões responsável por definir o procedimento a utilizar.
3. A Direcção do Património do Estado é responsável por abater todos os bens objecto de alienação, usando o procedimento recomendado pela Comissão dos Leilões.
4. Todos os bens abatidos devem ser objecto de registo.

Artigo 13.º
Bens móveis sujeitos a registo

Qualquer bem móvel sujeito a registo, adquirido ao Estado, pelos procedimentos referidos no presente diploma, deve ser devidamente registado em nome do adquirente vencedor do procedimento de alienação, devendo os serviços competentes da Direcção do Património do Estado garantir o cumprimento do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO IV
COMISSÃO DOS LEILÕES

Artigo 14.º
Composição

Os membros da Comissão dos Leilões, que é composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais, são nomeados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministros das Infra-estruturas e são provenientes de:

- a) Direcção Nacional do Património do Estado, do Ministério das Finanças, que preside;
- b) Direcção Nacional dos Impostos Domésticos, do Ministério das Finanças;
- c) Direcção Nacional das Alfândegas, do Ministério das Finanças;
- d) Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, do Ministério das Infra-estruturas;
- e) Direcção de Administração do Ministério a que pertencem os bens.

Artigo 15.º
Sessões

1. A Comissão de Leilões funciona nas instalações da Direcção Nacional do Património do Estado, onde também têm lugar as reuniões, salvo se pela maioria dos seis membros for decidido em contrário e com a regularidade de sessões ordinárias que internamente for definida nas mesmas condições.
2. O presidente convoca as reuniões extraordinárias com a antecedência mínima de 3 dias úteis, excepto em caso de urgência justificada.
3. A Comissão dos Leilões decide e aprova todos os actos por maioria simples.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Regulamentação

Os procedimentos necessários à execução dos princípios estabelecidos no presente diploma são objecto de diploma ministerial do ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 17.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 41/2008, de 29 de Outubro, sobre a Comissão dos Leilões

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Junho de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 21 / 7 / 11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Diploma Ministerial N.º 16/2011

de 27 de Julho

Sobre o Levantamento cadastral

O Decreto-Lei n.º 27/2011 estabelece o Regime de Regularização da Titularidade de Bens Imóveis em Casos Não Disputados, reconhecendo o direito de propriedade, para efeitos de registo, aos declarantes nacionais, sobre uma determinada parcela sobre a qual não exista disputa.

Para aferir as características físicas das parcelas, bem como a sua situação fáctica e jurídica, impõe-se realizar um levantamento cadastral, através do qual se consigam obter as informações necessárias a prosseguir os fins do referido Decreto-Lei e criar o Cadastro Nacional de Propriedades.

O Governo, pela Ministra da Justiça, manda ao abrigo do previsto no artigo 5.º Do Decreto-Lei n.º 27/2011 manda publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Levantamento cadastral

1. O levantamento cadastral é o processo de recolha de dados sobre bens imóveis realizado pela Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais (DNTPSC), em áreas de colecção predeterminadas, com a finalidade de compor o Cadastro Nacional de Propriedades.
2. As áreas de colecção referidas no número anterior são definidas pela DNTPSC com base nas opções técnicas e disponibilidade de serviço.

Artigo 2.º
Publicitação do levantamento cadastral

1. O levantamento cadastral em cada área de colecção deve ser precedido de campanhas de informação pública sobre a sua realização, bem como dos seus objectivos e efeitos.
2. A localização e a data de início do levantamento cadastral para cada área de colecção, ou conjunto de áreas de colecção, são publicadas previamente no Jornal da República, salvo nos casos previstos no artigo 6.º.
3. A localização, a data de abertura e o prazo para a submissão de declarações durante o período de publicações para cada área de colecção, ou conjunto de áreas de colecção, são publicados previamente no Jornal da República.

Artigo 3.º
Informações recolhidas

1. São recolhidas através do levantamento cadastral, em cada área de colecção, as informações necessárias à composição do Cadastro Nacional de Propriedades, nomeadamente:
 - a) A localização administrativa do bem imóvel;
 - b) O esboço geométrico da parcela, georreferenciado;

- c) A localização georreferenciada da parcela;
 - d) O tipo de parcela de acordo com as especificações técnicas;
 - e) As declarações de titularidade, nos termos do artigo 4.º;
 - f) Outros dados que se entendam ser tecnicamente necessários.
2. A cada parcela de terreno é atribuído um Número Único de Identificação.

Artigo 4.º
Declaração de titularidade

1. Durante o processo de levantamento cadastral, a DNTPSC recolhe declarações de titularidade de pessoas singulares ou colectivas sobre bens imóveis situados nas áreas de colecção.
2. Com as declarações de titularidade referidas no número anterior, são também recolhidas cópias dos meios de prova que os declarantes puderem apresentar.
3. Ninguém pode ser impedido de apresentar declarações sobre as parcelas de que entender ser titular.
4. A cada declaração é atribuído um número de identificação.
5. Os acordos resultantes de negociação ou mediação em que as partes tenham concordado sobre a transmissão definitiva de direitos de propriedade sobre bem imóvel são válidos para efeitos de declaração de titularidade.
6. Cabe à DNTPSC, e subsidiariamente às entidades públicas, submeter declaração de titularidade de bens imóveis do Estado.

Artigo 5.º
Período de Publicação

1. As informações recolhidas na área de colecção são dispostas num mapa cadastral e lista de declarantes, e publicadas por um período de trinta dias.
2. Nos casos em que as características físicas da área de colecção o justifiquem, a DNTPSC pode determinar a publicação do mapa cadastral por um período superior a trinta dias.
3. O período de publicação deve ser determinado e divulgado antes de seu início e não pode haver extensão do prazo.
4. Durante o período de publicação, a DNTPSC recolhe declarações de titularidade sobre bens imóveis identificados no mapa cadastral que ainda não tenham sido submetidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º.
5. Não são aceites declarações de titularidade submetidas fora do prazo previsto nos números 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 6.º
Levantamento cadastral anterior

1. São válidas as declarações de titularidade recolhidas em

processo de levantamento cadastral realizado antes da entrada em vigor deste Diploma Ministerial, desde que seja reaberto o período de publicações para a submissão de novas declarações, com a republicação dos mapas cadastrais e as listas de declarantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2011.

2. Os levantamentos cadastrais referidos no número anterior não estão sujeitos à exigência do número 2 do artigo 2.º.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça

(Lúcia M. B. F. Lobato)

Díli, 19 de Julho de 2011